



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.680524/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.305 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL (código 2484 - estimativa) referente ao ano-calendário 2006.

2. Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada (Dcomp 02274.67191.221208.1.7.03-**0265**) por insuficiência de crédito, devido a não homologação da compensação de estimativa de CSLL no mês 02/2006, no montante de R\$172.474,51 (Dcomp 18586.00329.270907.1.7.03-**3034**), objeto do processo nº 10880-983.676/2011-89, utilizada para

quitar parte da estimativa de CSLL referente ao mês 06/2007.

3. Com efeito, a parcela não homologada de estimativa de CSLL, referente ao mês 06/2007, foi objeto de cobrança nos autos do processo n.º 10880-682.340/2011-00 (e-fls. 18).

4. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que, a compensação não homologada fora objeto de compensação em Dcomp's anteriores.

5. O acórdão recorrido, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu os efeitos da decisão proferida nos autos do processo n.º 10880.983676/2011-89 que reconheceu crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 160.645,39, utilizado para compensar estimativa de CSLL do mês 02/2006, a qual integra o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA DE DÉBITO DE ESTIMATIVA DO ANO-CALENDÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM OUTRO PROCESSO. RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO NO SALDO NEGATIVO.

Verificado que, em outro processo, há decisão da DRJ pela procedência em parte da manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação relativa a débito de estimativa, do ano-calendário tratado nos autos, há que se reconhecer os efeitos de tal decisão na apuração [...].

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 14/05/2018, a recorrente interpôs recurso voluntário em 12/06/2018, em que apresenta as alegações a seguir.

7. Após discorrer sobre as compensações de períodos anteriores, aduz que este processo está vinculado à glosa efetuada no processo n.º 10880-983.676/2011-89, que, por sua vez, está vinculado ao resultado do processo n.º 10880.925121/2009-06.

8. Observa que obteve resultado favorável no processo n.º 10880.925121/2009-06 e que o saldo remanescente exigido nestes autos é objeto de cobrança nos autos do processo n.º 10880-983.676/2011-89, em razão da não comprovação de valores retidos a título de CSLL em 2005 utilizados na quitação de estimativas de 02/2006 para fins de composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006.

9. Defende o reconhecimento do crédito informado no processo n.º 10880-983.676/2011-89 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, independentemente de as compensações não terem sido homologadas, sob pena de resultar na duplicidade de exigência tributária sobre um mesmo fato jurídico.

10. Por fim, requer o reconhecimento do integral do direito creditório pleiteado e a

homologação integral da Dcomp 02274.67191.221208.1.7.03-0265. Subsidiariamente, para fins de argumentação, requer o sobrestamento deste feito até decisão final no processo n.º 10880-983.676/2011-89.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

12. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

13. O feito trata de compensações de estimativas de CSLL vinculadas a Dcomp's de períodos diversos. Vejamos.

14. A recorrente apurou estimativa de CSLL no mês **03/2005** no valor de R\$4.534.755,24, porém, efetuou pagamento de R\$ 4.693.810,08, ou seja, R\$159.054,84 a maior que o devido. Este valor foi compensado com estimativa de CSLL no mês **04/2005** na Dcomp 37209.87782.310505.1.3.04-**0059**, objeto do processo n.º 10880.925121/2009-06.

15. Após compensações e recolhimentos, a recorrente apurou saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2005, no valor de R\$6.773.709,91. Desse valor utilizou R\$6.772.120,20, para quitar estimativas de IRPJ e CSLL no mês **02/2006** na Dcomp 18586.00329.270907.1.7.03-**3034** (retificadora), objeto do processo n.º 10880-983.676/2011-89.

16. Ao final do ano-calendário 2006, a recorrente apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$3.119.439,36 - Dcomp 02274.67191.221208.1.7.03-0265, objeto destes autos - o qual é composto, dentre outras rubricas, pela estimativa de CSLL do mês **02/2006**.

17. Despacho decisório homologou parcialmente a referida Dcomp 02274.67191.221208.1.7.03-**0265** em razão da não confirmação do valor de R\$172.474,51 referente à estimativa de CSLL compensada no mês **02/2006** na Dcomp 18586.00329.270907.1.7.03-**3034**, objeto do processo n.º 10880-983.676/2011-89.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	18586.00329.270907.1.7.03-3034	3.917.263,15	3.744.788,64	172.474,51	Compensação confirmada parcialmente
Total		3.917.263,15	3.744.788,64	172.474,51	

18. Como se vê, o reconhecimento do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2006 depende da solução dos litígios que, direta ou indiretamente, repercutam na estimativa do mês 02/2006. Assim, a higidez da parcela de estimativa de CSLL do mês 02/2006, objeto destes autos, depende do exame dos seguintes créditos:

i) estimativa de CSLL do mês 03/2005, Dcomp 37209.87782.310505.1.3.04-**0059**, processo n.º 10880.925121/2009-06;

ii) saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2005, Dcomp 18586.00329.270907.1.7.03-**30344**, processo n.º 10880-983.676/2011-89.

19. A decisão recorrida reconheceu o crédito referente ao processo n.º 10880.925121/2009-06, conforme trecho a seguir:

19. No que tange ao **processo n.º 10880.925121/2009-06**, a Manifestação de Inconformidade **foi julgada procedente**, por meio do Acórdão 16-76.048, proferido, por esta Turma, em 15/02/2017, para reconhecer o crédito original pleiteado, de R\$159.054,84 e homologar, até o limite do crédito reconhecido a compensação declarada, de R\$ 160.645,39, referente à estimativa de abril de 2005. (Grifo nosso)

20. Em relação ao processo n.º 10880-983.676/2011-89, a decisão recorrida manteve a homologação parcial do valor original de R\$ 160.645,39 e a não homologação de R\$ 7.457,65, relativa à CSLL retida no ano-calendário 2005, nos seguintes termos:

20. Quanto ao **processo n.º 10880.983676/2011-89**, a Manifestação de Inconformidade foi julgada **parcialmente procedente, para reconhecer o crédito original de R\$160.645,39**, conforme Acórdão 16-79.699, de 31/08/2017, proferido nesta sessão.

21. Observe-se que referido Acórdão manteve a decisão da Autoridade Administrativa, quanto à **não confirmação da parcela de crédito, de R\$ 7.457,65, relativa à CSLL retida no ano-calendário 2005**. (Grifo nosso).

21. A recorrente defende o reconhecimento do crédito informado no processo n.º 10880-983.676/2011-89 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, independentemente de as compensações não terem sido homologadas, sob pena de resultar na duplicidade de exigência tributária sobre um mesmo fato jurídico.

22. Como visto acima, o crédito de R\$7.457,65 que integra o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 é objeto do processo n.º 10880-983.676/2011-89, também distribuído a este Relator e julgado nesta mesma sessão, cujo Acórdão n.º 1201-005.307 negou provimento ao recurso voluntário em razão da ausência de documentação comprobatória da retenção. Ou seja, esse débito de R\$7.457,65 será objeto de cobrança no referido processo n.º 10880-983.676/2011-89.

23. Ademais, nos termos da Súmula Carf n.º 177, as estimativas compensadas e confessadas em Dcomp, o que é o caso dos autos, integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Veja-se:

Súmula CARF n.º 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

24. Nestes termos, faz-se necessário o reconhecimento do direito creditório objeto destes autos.

Conclusão

25. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$7.457,65.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior